

ALDEAMENTO DE ÍNDIOS — O S.R. do Ceará informa a fls. que determinados terrenos dos extintos aldeamentos de índios, ali existentes, são do domínio da União, porquanto, no ano de 1851, a justiça os arrecadou como bens vagos, devolvendo-os, por fim, ao Governo Imperial, que os fizera cadastrar como *próprios nacionais*, concedendo, a seguir, em aforamento, vários trechos desses mesmos terrenos. E como os foreiros, de certa época em diante, tivessem pago os foros não à Administração Central, na Monarquia e na República, mas aos Municípios em que os terrenos se achavam, tornando-se confusa a situação, convidou os ocupantes a exhibirem-lhe os documentos comprobativos dos seus direitos para que a mesma situação fosse regularizada.

Entretanto, o Estado do Ceará, sob fundamento de que esses terrenos integram as terras devolutas que a Constituição de 91 transferiu aos Estados, cria dificuldades à ação do S.R., impedindo aquela regularização. Enquanto isso, os ocupantes dos terrenos continuam a explorá-los e até mesmo a aliená-los sem que a União receba ceílil de

foros e laudêmios, Urge uma providência que ponha termo a esse prejudicial estado de coisas. Mas só a Diretoria poderá dizer qual seja ela — entende o S.R.

II

Os terrenos em causa não estão compreendidos nas terras devolutas, cujo domínio passou para os Estados.

É que por acórdão da Relação do Distrito (Ceará), datado de 19 de julho de 1851, foi determinada sua incorporação aos próprios nacionais, o que se cumpriu, conforme informam os registros efetuados, sob os ns. 13 a 18, no livro próprio número 1, existente no S.R. E terrenos dos extintos aldeamentos de índios convertidos em próprios nacionais não se confundem com terras devolutas. Torna-o certo Carlos de Carvalho, na sua *Nova Consolidação das Leis Civis*, art. 202, alínea f, combinado com o art. 215, alíneas d e m.

Na nossa obra *Terras Públicas*, ainda inédita, mas que em breve virá a lume, dizemos o seguinte que, no nosso sentir, esclarece suficientemente o assunto:

“O art. 37 da Constituição de 37, como o 21 da de 34, diz que os bens do domínio dos Estados são aqueles que já eram nos termos da legislação vigente. A constituição de 91 (art. 64) transferindo aos Estados federados as *terras devolutas* que se encontravam nos seus respectivos territórios, com exceção dos necessários à segurança das fronteiras, transferiu-lhes, *ipso facto*, os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que das mesmas terras faziam parte (1).

Tal transferência, porém, somente se podia verificar respeitadas as situações jurídicas existentes (2).

E como alguns desses terrenos foram alienados (3), sendo outros convertidos em *próprios nacionais* (4) e ainda outros empregados em serviços públicos gerais (5) — segue-se que nem todos os terrenos dos extintos aldeamentos de índios foram transferidos aos Estados. No domínio da União

(1) Carlos de Carvalho: *Nova Consolidação das Leis Civis*, art. 202, alínea f. Clovis Bevilacqua: *Teoria Geral do Direito Civil*, § 45, n.º IV; *Código Civil*, observação n.º 6, letra c, ao art. 66.

Aarão Reis: *Direito Administrativo*, n.º 433.

Rodrigo Octavio: *Do Domínio da União, dos Estados e dos Municípios*, § 75.

Martinho Garcia: *Teoria Geral do Direito*, § 92.

Ferreira Coelho: *Código Civil*, comentário ao art. 66.

Carvalho Santos: *Código Civil*, comentário n.º 16 ao art. 66.

(2) Carlos de Carvalho: *ob. cit.*, art. 202, alínea f combinado com o art. 215, alíneas d e m.

Carvalho Santos, *ob. cit.* comentário ao art. 66.

(3) Lei n.º 2 672, de 20 de outubro de 1875, art. 1.º n.º 3.

(4) Av. n.º 172, de 21 de outubro de 1850; Av. n.º 110, de 31 de maio de 1854.

(5) Decreto n.º 426, de 24 de julho de 1845 (Serviço de Missão de Catequese e civilização dos índios); lei 601, de 1850, art. 12; decreto n.º 1 318, de 1854, arts. 72 a 75.

continuam, portanto, os que se converteram naqueles próprios e ainda aqueles que, na data da proclamação da República se achavam aplicados nos ditos serviços (6). No dos municípios, aqueles em que, ao tempo da promulgação da Lei 2.672, de 20 de outubro de 1875, estivessem ou pudessem ser fundadas vilas ou povoações, e ainda os que fôsem destinados para logradouros públicos (7).

III

Quanto às providências para que a situação dos terrenos fique definitivamente resolvida, entendemos que ao S.R. compete tomá-las.

O Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941, que esclarece e amplia o de n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940, que estabeleceu novas normas para o aforamento de terrenos de marinha, diz no art. 37 que suas disposições *no que se refere a foro,*

laudêmio, avaliação, benfeitorias, comisso ou caducidade, são aplicáveis ao aforamento de outros terrenos da União.

O S.R. nada mais tem a fazer, portanto, que declarar a caducidade dos aforamentos pelo não pagamento dos foros por mais de 3 anos consecutivos, conforme prescreve o art. 27 do citado decreto-lei.

Se fôr pedida a renovação do aforamento, procederá nos termos dos §§ 1.º a 4.º dessa disposição. Se, porém, transitar em julgado a decisão procederá na forma dos arts. 21 e 22 do mencionado decreto-lei.